

O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA COMO FORMA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA¹

Jairo Maurano Machado*
Domenico Antonio Landulfo**

RESUMO: O acesso à justiça se concretiza por meio da garantia constitucional e legislação infraconstitucional da assistência jurídica integral e gratuita. Tais institutos são efetivamente exercidos por órgãos estatais e não-estatais, tais como a Defensoria Pública e os serviços de assistência jurídica de faculdades de Direito. A exemplo disso, o Serviço de Assistência Jurídica da Universidade de Sorocaba (SAJU) há cerca de 10 anos vem fornecendo assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, por meio de estudantes estagiários do curso de Direito. Não se pode efetivar plenamente os direitos humanos, sem a existência de um Poder Judiciário imparcial, ágil e independente e do Acesso à Justiça a todos. Daí pode-se estabelecer os vínculos existentes entre a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita e os direitos humanos, e consequentemente, destacar a necessidade de sua proteção e efetivação. Tudo isso com o fim de justificar uma atuação mais consistente no tocante à proteção e efetivação de um direito humano ora tão essencial na vida das sociedades atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência jurídica. Faculdades de Direito. Direitos humanos.

LEGAL ASSISTANCE AT THE UNIVERSITY OF SOROCABA AS A WAY TO INCREASE THE ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT: The access to justice is concretized through constitutional guarantee and infraconstitutional legislation of integral and voluntary juridical assistance. These institutes are effectively exercised by state-owned and non state-owned organs, such as Public Advocacy and juridical assistance services offered by Law School. As an example, about ten years ago, the Juridical Assistance Service of Sorocaba University (SAJU) is providing juridical assistance to needy people, through probationalary students from Law Course. It can't fully make the human rights-effective, without the existence of an agile, impartial

¹ Texto extraído de pesquisa de iniciação científica de Jairo Maurano Machado sob a orientação do Professor Domenico Antonio Landulfo

* Aluno do curso de Direito na Uniso. E-mail: jairomaurano@edu.uniso.br

** Orientador. Ms. e Drº em Direito pela Faculdade de Direito da USP.

Recebido em: Abril / 2009

Aprovado em: Maio / 2009

and independent Judiciary Power and without a Justice Access for all the people. So the existing links can be established between the constitutional guarantee of integral and voluntary juridical assistance and the human rights, and, consequently, to point out its need for protection and effect. The objective of this is to justify a more consistent acting towards the human rights protection and effect, so essential in the life of present societies.

KEY WORDS: Legal assistance. Law schools. Human rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, um dos obstáculos para o desenvolvimento da sociedade como um todo é a concentração de renda, o que origina, conseqüentemente, uma acentuada divisão entre os grupos que a integram. Através disso, no tocante ao acesso à justiça, essa desigualdade também é presente, de modo que as classes mais baixas, por não terem condições de arcarem com as custas dos processos e com os honorários de advogado, acabam por não procurar o Poder Judiciário, que é o detentor do poder jurisdicional, poder de interpretar a norma legal e aplicá-la ao conflito jurídico concreto.

É neste ponto que os serviços de assistência jurídica das faculdades de Direito têm grande valia, porque, neles, o assistido é atendido gratuitamente por um estagiário do curso de Direito, sob a supervisão de um professor.

Dessa forma, é possível notar que os serviços de assistência jurídica das faculdades de Direito são uma ferramenta importante no que concerne à ampliação do acesso à justiça aos indivíduos que não têm condições de arcarem com as custas processuais e com os honorários de um advogado. Em outras palavras, os serviços de assistência jurídica das faculdades de Direito realizam a proteção e a efetivação de um direito fundamental, o que, conseqüentemente, promove a dignidade da pessoa humana, principal axioma do Direito.

Assim, esses serviços possuem um forte vínculo com a proteção dos direitos humanos, pois representam um eficaz instrumento de aplicação desses direitos.

Também é de se considerar que a assistência jurídica integral e gratuita mostra-se como um nítido instrumento em relação à promoção do equilíbrio social. Para tanto, é preciso haver a proteção dessa garantia constitucional, o que deve ocorrer de duas formas: por meio da garantia, no sentido de garantir os direitos a quem já o possui; e por meio do acesso, no sentido de criar meios para que se tenha acesso a determinados direitos.

Por esse motivo é que os serviços de assistência jurídica das faculdades de Direito servem como ferramenta de grande utilidade na efetivação de um direito fundamental, ou seja, contribuem na proteção dos direitos humanos.

2 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E OS DIREITOS HUMANOS

2.1 Noção de Direitos Humanos

O homem, desde o seu surgimento, tem uma característica extremamente relevante: ele é incapaz de viver isoladamente. Desde os tempos mais antigos, como por exemplo no Egito, na Grécia e em Roma, até os dias atuais, não se pode cogitar na possibilidade de que um homem se isole dos demais, e assim permaneça até o final de sua vida.

Essa impossibilidade de isolamento reside na existência de determinadas necessidades que possui, decorrentes de seus desejos e interesses, e algumas delas são supridas somente através da convivência em grupo. A exemplo disso, não seria possível que uma criança recém-nascida se alimentasse sozinha, de modo que precisa de outra pessoa que lhe forneça a alimentação devida. E a partir disso, surge a necessidade de que o ser humano satisfaça outros desejos e interesses, e, para tanto, o homem vive em sociedade.

Pode-se verificar, portanto, que os seres humanos têm, em comum, necessidades essenciais que devem ser satisfeitas.

Assim, segundo afirma Dallari (1999), a sociedade humana é um conjunto de pessoas ligadas entre si pela necessidade de se ajudarem umas às outras no plano material, bem como pela necessidade de comunicação intelectual, afetiva e espiritual, a fim de que possam garantir a continuidade da vida e satisfazer seus interesses e desejos.

A partir daí, esse conjunto de necessidades essenciais é chamado de direitos humanos. O autor supracitado ainda assevera que os direitos humanos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se de necessidades que são iguais para todos os seres humanos, e que devem ser atendidas a fim de que a pessoa viva com a dignidade assegurada a todos.

A expressão “direitos humanos” é uma forma breve de se elencar os direitos fundamentais de uma pessoa, sem os quais ela não conseguiria existir ou se desenvolver e participar da vida. Por esta razão, podem ser considerados direitos humanos fundamentais todos aqueles entendidos como necessidades essenciais da pessoa humana, sem os quais ela não pode existir ou se desenvolver na

sociedade; ou de outra forma, todos aqueles direitos que cuja ausência prejudica a vida do indivíduo ou o seu convívio em sociedade. É nesse sentido que a assistência jurídica integral e gratuita, prevista constitucionalmente como direito fundamental, deve ser observada: como uma necessidade essencial daqueles que carecem de recursos para recorrerem ao Poder Judiciário.

Como afirmou Aristóteles (384 a.C.-322 a.C.), o homem é um animal político, o que, hodiernamente, significa que é um animal que não consegue viver fora da sociedade. E Segundo Dallari (1999), cada ser humano é um indivíduo e tem seus direitos próprios, mas nenhum pode viver sem a companhia e o apoio de outros indivíduos, que têm os mesmos direitos fundamentais. Decorre daí ser indispensável a convivência permanente entre os homens, fazendo existir, conseqüentemente, as sociedades humanas.

Um outro aspecto relevante a ser destacado é no sentido de que se a sociedade humana decorre da reunião de pessoas ligadas entre si pela necessidade de se ajudarem umas às outras nos planos material, afetivo e espiritual, a fim de que possam dar continuidade à vida e satisfazer seus desejos e interesses, não se pode deixar de notar que há uma solidariedade natural entre essas pessoas, o que decorre da própria fragilidade humana.

Essa solidariedade não deve ser entendida somente sob o prisma da ocorrência de uma ajuda mútua, mas também, sob o prisma de que todos os indivíduos devem respeitar os direitos dos outros, de modo a proporcionar uma convivência harmoniosa e pacífica. Nesse sentido, afirma Dallari (1999) que se houver o respeito aos direitos humanos de todos e solidariedade no relacionamento social, as injustiças serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz.

E a partir do respeito aos direitos humanos é possível estabelecer, como consequência, o respeito pela dignidade da pessoa humana, o que deve existir sempre, em qualquer lugar do mundo e de forma igual para todos.

Com relação à nomenclatura dada aos direitos humanos, Silva (2005) considera que os direitos humanos são sinônimos dos direitos fundamentais. Segundo o autor, são também expressões sinônimas dos direitos fundamentais os direitos naturais, os direitos humanos e direitos do homem e os direitos individuais.

Em suma, os direitos humanos são um conjunto de necessidades essenciais, fundamentais a todos os homens, que decorrem de seus interesses e desejos. E em razão dessas necessidades serem iguais a todos, é preciso que elas sejam satisfeitas, o que ocorre por meio da reunião de pessoas, com o objetivo de umas ajudarem as outras, ficando ligadas entre si. A partir dessa reunião, surgem as sociedades humanas.

Finalmente, verifica-se que, em decorrência de todas as pessoas terem as mesmas necessidades fundamentais, todas elas são iguais, isto é, uma pessoa não vale mais nem menos que a outra. Assim, é preciso reconhecer também que todas as pessoas têm a possibilidade de satisfazer aquelas necessidades.

Conforme a lição de Dallari (1999) deve-se compreender que ao afirmar a igualdade de todos os seres humanos não se quer dizer igualdade física nem intelectual ou psicológica. Isso porque cada pessoa tem sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e sentir as coisas.

Ao ser afirmada a igualdade de todos os seres humanos é preciso compreender que estes, sob um determinado prisma, são diferentes, como por exemplo, na sua forma de pensar, mas sob outro ponto de vista, continuam iguais como seres humanos, tendo as mesmas necessidades e faculdades essenciais. Decorre daí a existência de direitos humanos fundamentais, que são iguais para todos.

2.2 Justificativa para que a Assistência Jurídica Gratuita seja Considerada como Integrante dos Direitos Humanos

Os homens, para satisfazerem seus desejos e interesses, precisam viver em sociedade. No entanto, essa convivência em sociedade nunca é plenamente harmoniosa e pacífica, porque, em razão da própria individualidade de cada pessoa, ocorrem, constantemente, conflitos de interesses entre os integrantes das sociedades.

Aliás, é por esse motivo que surgiu o Estado como é concebido atualmente, porque devido ao exagerado número de conflitos entre os indivíduos, esses delegam ao Estado a tarefa de resolver tais divergências, propiciando a pacificação social e um convívio harmônico.

Então, os Estados, incumbidos daquela tarefa, estabeleceram como um dos instrumentos de resolução desses conflitos o Poder Judiciário. A partir disso, consoante a lição de Silva (2005), decorre do princípio da separação dos poderes, que os divide em executivo, legislativo e judiciário, o princípio da proteção judiciária (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional) que constitui a principal garantia dos direitos subjetivos.

A exemplo disso, a Constituição Federal, art. 5º, XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pelo ensinamento de Silva (2005), este dispositivo constitucional revela duas garantias: a) cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição; b) direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado

um direito, individual ou não. Trata esta última garantia do direito de ação, indispensável para o indivíduo que deseja solucionar seus litígios via Judiciário, haja vista que é através desse direito que a tutela jurisdicional é dada.

Além disso, o art. 5º, XXXV, estabelece não somente o direito de ação (direito de agir), mas também, o direito de defesa. Assim, o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente.

Todavia, para que uma pessoa possa exercer o seu direito de ação, é preciso que tenha condições para arcar com as custas e despesas de um processo e também com os honorários de um advogado para representá-la em juízo. Contudo, a grande parte dos brasileiros não dispõe de recursos suficientes para viver dignamente, com moradia própria, boa educação e saúde, lazer e cultura, quem dirá terem recursos para mover uma demanda judicial.

Se as pessoas se reúnem para satisfazerem suas necessidades essenciais, formando, conseqüentemente, as sociedades, e essas possuem conflitos de interesses, muito provavelmente oriundos da própria natureza do homem, é necessário que esses conflitos sejam solucionados da melhor maneira possível. E isso, atualmente, ocorre através do Poder Judiciário, que aplica o direito ao caso concreto.

Sendo assim, também é necessidade essencial das pessoas terem seus conflitos de interesses resolvidos, a fim de que a sociedade possa desfrutar de um mínimo de harmonia e paz. Mas como nem todas as pessoas possuem condições para solucionar seus conflitos diante do Poder Judiciário, porque este, na maioria das vezes, exige que seja despendido um considerável volume de recursos, o Estado instituiu a assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), como um mecanismo de oferecer o acesso à máquina judiciária aos que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Portanto, essa garantia constitucional, por viabilizar, ao menos formalmente, a satisfação de uma necessidade essencial dos seres humanos das sociedades atuais, pode ser considerada como integrante dos direitos humanos. Ora, se os direitos humanos representam as necessidades essenciais dos seres humanos, e se, atualmente, a solução de litígios também se demonstra uma necessidade essencial, não se pode negar que a assistência jurídica gratuita é um instrumento de solução desses conflitos, ou pelo menos, um mecanismo que dá à grande parte das pessoas carentes condições para acessar o Poder Judiciário.

Dessa forma, a assistência jurídica gratuita é um direito humano, e portanto, deve ser observada, respeitada por todos e aplicada pelos órgãos que forem

designados competentes. Ademais, se a assistência jurídica gratuita é um mecanismo para proporcionar a satisfação de uma ou algumas das necessidades essenciais dos indivíduos, evidentemente que esse mecanismo contribui para promover a dignidade da pessoa humana, promovendo também, a justiça social e a paz na sociedade.

Finalmente, pode-se notar que não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações, à integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras, sobre esta questão, a assistência jurídica gratuita, ao dar condições às pessoas para resolverem seus conflitos de interesses de forma equilibrada, promove uma situação de igual respeito perante às partes, pois ambas têm as mesmas condições de defesa.

2.3 A Relação entre a Assistência Jurídica Gratuita e o Direito de Liberdade

Conforme Dallari (1999), todas as pessoas nascem essencialmente iguais, e portanto, com direitos iguais. E além de nascerem iguais, todas as pessoas nascem livres. Essa liberdade está dentro delas, em sua inteligência e consciência. É evidente que os seres humanos, ao longo da vida, são influenciados por vários fatores, dentre eles a família a que pertencem, a educação que recebem e o meio social em que vivem, o que não significa que essas pessoas não sejam livres.

Em razão disso, não se pode obrigar uma pessoa a usar de todos os seus direitos, pois é preciso respeitar a liberdade, que também é um direito fundamental da pessoa humana. Mas é indispensável que todos tenham, concretamente, a mesma possibilidade de gozar dos direitos fundamentais. Por esse motivo é que se diz que gozar de um direito é uma faculdade da pessoa humana, não uma obrigação.

Assim, todas as pessoas nascem com os mesmos direitos fundamentais. Isso significa que os direitos humanos fundamentais são os mesmos para todos os seres humanos.

A partir disso, em relação à liberdade, segundo Dallari (1999), é necessário sempre procurar difundir o máximo de informações sobre assuntos de interesse coletivo, de maneira simples e objetiva, ou seja, deve-se dar ao maior número possível de pessoas os elementos necessários para decisões verdadeiramente livres. E a liberdade jamais deve ser suprimida sob o pretexto de que muitos não sabem usá-la.

Dessa forma, se forem dadas plenas condições às pessoas para que possam tomar suas decisões com consciência e de maneira livre, haverá realmente a

liberdade. Se as pessoas tiverem de tomar certas decisões, mas não tiverem informações suficientes sobre o que vão decidir, não há liberdade, pois se está restringindo o campo de conhecimento dessas pessoas, o que gera, em consequência, uma fragilização de seu direito à liberdade.

Com isso é possível estabelecer uma relação entre o direito de liberdade e a assistência jurídica integral e gratuita. Esta consiste também numa atividade do Estado de fornecer orientação jurídica fora do processo judicial, constituindo, como define Demo (2002), uma atividade educativa proporcionada pelo Estado.

Desse modo, se através da orientação jurídica, as pessoas receberem informações sobre seus direitos, elas poderão tomar suas decisões de forma consciente e, acima de tudo, livre.

Mas a assistência jurídica gratuita, mesmo que analisada sob o prisma da assistência fornecida nos processos judiciais (assistência judiciária), pode ser relacionada também com o direito de liberdade, pois uma pessoa que tenha plenas condições de se defender no processo em que é parte tem também liberdade, uma vez que a solução do conflito de interesses provavelmente será feita sem que haja desequilíbrio entre as partes.

Resumidamente, a assistência jurídica gratuita pode se relacionar com o direito de liberdade das pessoas porque, além de proporcionar a difusão de outros direitos, o fornecimento de orientação jurídica permite que os indivíduos tenham consciência de seus direitos e possam evitar eventuais violações, e permite também que tomem decisões de maneira livre e consciente.

2.4 A Relação entre a Assistência Jurídica Gratuita e o Direito de Igualdade

Conforme o ensinamento de Silva (2005) a igualdade é o símbolo fundamental da democracia. As constituições, geralmente, reconhecem a igualdade no seu sentido jurídico formal, qual seja, igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 assim o estabelece em seu art. 5º, caput. Segundo o mesmo autor, os nominalistas entendem que a desigualdade é característica do universo, de modo que os homens nascem e perdem desiguais. Já os idealistas postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas.

Silva (2005) ainda destaca que Rousseau admitia duas espécies de desigualdades: a) natural ou física, porque estabelecida pela natureza; b) desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros. A partir disso, é possível considerar que o instituto da assistência jurídica gratuita se relaciona

com a segunda espécie de desigualdade (moral ou política), pois tem a finalidade de dar condições às pessoas mais carentes de resolverem seus conflitos de maneira equilibrada, e conseqüentemente, de minimizar as desigualdades existentes nesse âmbito.

Pela lição do autor, é possível extrair, ainda, que, em essência, como seres humanos, é difícil não reconhecer igualdade entre os homens, porque ela se revela na identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui, entretanto, a possibilidade de inúmeras desigualdades entre os homens, mas que são naturais. São saudáveis as desigualdades naturais, e são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano Único.

Novamente, é com base nas considerações feitas acima que é possível se chegar a uma idéia de que em decorrência de uma desigualdade surgiu a assistência jurídica gratuita, já que por muitas vezes um conflito de interesses é composto por pessoas desiguais, tanto econômica quanto socialmente, e para amenizar essas desigualdades, referida garantia constitucional assistirá aqueles que não tiverem recursos suficientes. Ademais, esse grupo de indivíduos que deverão comprovar a insuficiência de recursos para que obtenham a assistência jurídica gratuita podem ser considerados, entre si, como iguais, haja vista a necessidade que ambos têm de serem assistidos pelo Estado.

Como já foi visto anteriormente, pela lição de Dallari (1999), todas as pessoas são iguais porque têm as necessidades fundamentais. Logo, nenhuma pessoa vale mais ou menos que outra, e por isso, todas elas têm a possibilidade de satisfazer tais necessidades.

Ora, se de um lado, todas as pessoas são iguais por terem basicamente as mesmas necessidades essenciais, e precisam satisfazê-las, e de outro, o próprio texto constitucional vigente afirma que todos os indivíduos, sem nenhuma distinção, são iguais, não haveria equívoco em se afirmar que numa sociedade humana como as de hoje, repletas de conflitos de interesses, a assistência jurídica gratuita representa um instrumento que procura proporcionar igualdade entre as pessoas.

Além do mais, foi visto também que a assistência jurídica deve ser considerada como um direito humano pelo simples, mas não por acaso, fato de estar elencada nos direitos fundamentais, e pelo fato de que nas sociedades humanas hodiernas a solução dos conflitos de interesses se tornou uma necessidade essencial das pessoas, de modo que aquelas sem condições para solucionar esses conflitos necessitam de algum tipo de ajuda, que neste caso, é a assistência jurídica gratuita.

Diante dessa linha de raciocínio pode-se considerar que a assistência jurídica gratuita é um instrumento criado pelo Estado que procura proporcionar igualdade.

Aliás, quando os conflitos de interesses são resolvidos de forma equilibrada, a igualdade é também obtida, porque ambas as partes envolvidas tiveram as mesmas condições para demonstrarem seus argumentos de defesa.

É preciso considerar também que a assistência jurídica gratuita não proporciona igualdade só pelo fato de que é uma garantia constitucional estendida a todos, e nem porque é um meio de satisfação de algumas necessidades essenciais de uma sociedade moderna, mas sim, proporciona igualdade porque ao fornecer apoio aos indivíduos mais desfavorecidos numa lide, está fazendo com que haja um equilíbrio entre os integrantes dessa lide, de modo que ambas as partes poderão ser tratadas de forma igual.

Entretanto, não se pode chegar a uma ideia equivocada de que só porque todas as pessoas são iguais, devem, necessariamente, utilizar o seu direito à assistência jurídica gratuita. Em outras palavras, as pessoas não podem ser obrigadas a exercer concretamente um direito, mas devem, quando necessário, ter a possibilidade de exercê-lo.

2.5 A Assistência Jurídica Gratuita como forma de Exercício da Cidadania

Segundo Dallari (1999), a cidadania foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que tinha ou podia exercer. Fazia-se uma distinção entre cidadania e cidadania ativa, sendo que somente os cidadãos ativos podiam participar das atividades políticas. Além disso, nos séculos XVII e XVIII, a sociedade europeia era constituída pela classe dos nobres, que gozavam de inúmeros privilégios, e pela classe dos comuns, composta por pessoas mais ricas (burgueses) e pessoas sem riquezas, que viviam de seu trabalho.

Mas em razão das várias arbitrariedades e injustiças cometidas, os burgueses e trabalhadores se uniram numa luta contra os nobres. E isso contribuiu para a adoção de um novo modelo de sociedade, sob o qual nasceu a moderna concepção de cidadania, que visava eliminar os privilégios, mas que, posteriormente, serviu para afirmar a superioridade de novos privilegiados.

Uma das inovações importantes foi o uso do termo “cidadão” para simbolizar a igualdade de todos. Isso foi defendido pelos burgueses, que desejavam ter o direito de participar do governo. O povo que trabalhava, que vivia de salários e que dependia dos mais ricos também queria o reconhecimento da igualdade, achando que se todos fossem iguais as pessoas mais humildes também poderiam participar do governo e desse modo as leis seriam mais justas.

Em 1791 foi aprovada a primeira constituição francesa, onde já foram estabelecidas regras que deformavam completamente a ideia de cidadania. A partir

daí, segundo Dallari (1999), a cidadania continuou a indicar o conjunto de pessoas com direito de participação política, falando-se nos “direitos da cidadania” para indicar os direitos que permitem participar do governo. Mas a cidadania deixou de ser um símbolo da igualdade de todos e a derrubada dos privilégios da nobreza deu lugar ao aparecimento de uma nova classe de privilegiados.

Dallari (1999) destaca também que a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, de modo que quem não tem cidadania acaba ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. O conceito de cidadania adotado pela França do século XVIII, baseado na concepção romana, inspirou a introdução nas legislações modernas a diferenciação entre cidadania e cidadania ativa. Atualmente, cidadão é o indivíduo vinculado à ordem jurídica de um Estado, o que pode ser determinado pelo local do nascimento ou pela descendência.

Assim, por exemplo, o Brasil considera seus cidadãos, como regra geral, as pessoas nascidas em território brasileiro ou que tenham mãe ou pai brasileiros. Isso significa que o indivíduo terá todos os direitos que a lei assegura aos cidadãos daquele Estado, tendo também o direito de receber a proteção de seu Estado se estiver em território estrangeiro.

Hoje, a Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos brasileiros os direitos já tradicionalmente reconhecidos, como o de votar e o de ser votado. Mas essa Constituição ampliou bastante os direitos da cidadania. A exemplo disso, foi dado ao cidadão o direito de apresentar projetos de lei, por meio de iniciativa popular. Foi atribuído também aos cidadãos o direito de propor certas ações judiciais, denominadas garantias constitucionais, especialmente previstas para a garantia de direitos fundamentais, como a Ação Popular e o Mandado de Segurança.

Diante do que foi exposto, torna-se possível considerar que a assistência jurídica gratuita é uma forma de exercício da cidadania. Em primeiro lugar, se se reputar o conceito de cidadania como sendo o conjunto de direitos políticos do indivíduo, dificilmente poder-se-ia conceber esta relação, dada a visão reducionista deste conceito. Mas ainda assim, tomando-se como ponto de partida os fins a que se destinam os direitos políticos, pode-se verificar a existência de um liame entre a assistência jurídica gratuita e o exercício da cidadania.

Isso porque a Constituição Federal (1988) abre seu texto com a seguinte declaração preambular:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Posteriormente, esse mesmo diploma dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Daí é preciso direcionar as atenções para os termos “representantes do povo brasileiro” e para todo o conteúdo do parágrafo único do art. 1º. Com isso, pode-se depreender que o povo é que detém o poder, e que o seu exercício é feito através de representantes eleitos... e, além disso, pelo fragmento “para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” é possível identificar também quais são os verdadeiros anseios do povo brasileiro quando elegem seus representantes, que nada mais é do que um conjunto de iniciativas voltadas a proporcionar melhores condições de vida.

E os direitos políticos constituem o meio existente para que o povo eleja seus representantes e possa atingir suas aspirações. Logo, se os titulares dos direitos políticos são os cidadãos, e estes elegem representantes para lutar por melhores condições de vida para toda a nação, é possível concluir que a cidadania tem por escopo proporcionar sempre um desenvolvimento constante do Estado, em todos os âmbitos, culminando na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

De outro viés, se a cidadania for concebida como símbolo da igualdade de todos, ou como expressão dos direitos de todos, o exercício do direito de assistência jurídica gratuita pode configurar uma forma de exercício da cidadania, pois tanto esta como a assistência jurídica gratuita visam a igualdade e assegurar a efetivação dos direitos de todos.

Conforme Cesar (2002) é possível verificar uma ampliação do conceito de cidadania, que passa a ser uma espécie de igualdade básica dos seres humanos ligada à participação integral na comunidade. Desse modo, a cidadania passa a abranger, além dos direitos políticos, os direitos civis, sociais e econômicos.

Assim, segundo César (2002), abandonando o restrito conceito jurídico, falar em cidadania é falar também em Direitos Humanos, como todos aqueles direitos cotidianamente conquistados e/ou ainda em disputa nas relações em sociedade.

3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

3.1 A Assistência Jurídica Gratuita e a Constituição Federal de 1988

Segundo Vigliar (1995), a Constituição de 1988 recebeu algumas designações peculiares, dentre elas a de “Constituição cidadã”, o que se justifica pelo fato de apresentar 77 incisos no capítulo dos direitos constitucionais do cidadão e outras garantias apresentadas nos demais incisos de seu título II.

Fica evidente, então, a preocupação que se teve em destacar a importância do homem em geral e a do cidadão brasileiro em particular, ampliando o rol de seus direitos e garantias, além de outros títulos da Constituição que se voltam para a tutela da legitimação da atuação dos “poderes”, constituídos em relação ao cidadão, disciplinando expressamente, ainda, aspectos da relação do cidadão com sua família e o tratamento que essa merece receber do Estado, com o meio ambiente, as bases para a relação de consumo, a concepção da figura de “cidadão consumidor”.

A partir daí, torna-se necessário interpretar sistematicamente o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, com o objetivo de avaliar a sua efetividade, ou seja, se são passíveis de serem exercitados desde já, ou se são somente meras declarações de intenção.

Além disso, o constituinte ampliou o objetivo da tutela constitucional, que passou de “assistência judiciária gratuita” (existente na ordem constitucional revogada) para “assistência jurídica integral e gratuita”. Isto porque “assistência jurídica” é mais abrangente.

No tocante à eficácia da tutela constitucional da assistência jurídica integral e gratuita, um primeiro aspecto importante refere-se ao fato de o título II da CF ocupar a posição posterior a apresentação dos princípios fundamentais da república Federativa do Brasil. Outro aspecto importante é o concernente à proteção dos direitos e garantias individuais, consoante o art. 60, 4º da CF (cláusulas pétreas), dispositivo que limita a atuação do “poder constituinte derivado”. e a assistência jurídica integral e gratuita inclui-se dentro dos direitos e garantias individuais.

Outro aspecto relevante relaciona-se com o art. 5º, 1º, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Entretanto, nota-se que a Constituição Federal nega a aplicabilidade imediata de suas normas, pois por vezes é mencionada a necessidade de norma subconstitucional para a efetividade do comando da Constituição. desse modo, é preciso que a aplicação imediata seja interpretada o tanto quanto possível. É o caso da assistência jurídica integral e gratuita, já que o inciso LXXIV do art. 5º

dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entende-se que o inciso transcrito estaria restringindo o alcance do dispositivo, pois não indicou de que forma deveria ser comprovada a insuficiência de recursos, e nem remeteu expressamente a complementação a atividade legislativa ordinária. E somente a assistência judiciária gratuita recebeu tratamento na legislação infraconstitucional.

Silva (1998), analisando a aplicabilidade das normas constitucionais, as classifica em normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada. No primeiro caso, o grau de eficácia é pleno, isto é, são dotadas de aplicabilidade imediata, integral, independentes de legislação ordinária para que seja verificada sua eficácia; no segundo caso, as normas são dotadas de eficácia plena, mas pode o legislador subconstitucional reduzir o seu alcance; no último caso, a eficácia das normas restringe-se a revogar todas as normas constitucionais, ou não, que com elas sejam incompatíveis, de modo que necessitam da atividade legislativa subconstitucional para terem sua eficácia integrada.

Assim, é possível identificar o grau de eficácia do instituto em análise (CF, art. 5º, LXXIV). Trata-se de norma constitucional de aplicabilidade imediata, não havendo, portanto, necessidade da atividade legislativa ordinária para que seja exequível tal comando constitucional de garantia individual. Mas de outro lado, por estar definido que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada “aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e considerando-se que não foi determinado como seria comprovada tal insuficiência, ficou o legislador ordinário com a incumbência de estabelecer os parâmetros que entender necessários para a concessão do benefício. Por esta razão, pode-se afirmar que a tutela constitucional da assistência jurídica integral e gratuita é classificada como norma constitucional de eficácia contida.

Desse modo, ao não dar aos necessitados condições mínimas para atuarem em juízo, a ideia da Justiça estaria comprometida, sem se falar da vulneração ao princípio da igualdade de todos perante a lei (CF, art. 5º, caput). A solução encontrada foi a de encarregar o próprio Estado de prestar assistência jurídica gratuita aos que possuem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV).

Ramos (1999) considera que o preceito da assistência jurídica, por estar no rol dos direitos e garantias fundamentais, encontra-se sob o manto das cláusulas pétreas, posto que só poderá ser alterado com o advento de nova constituição (art. 60, 4º, IV). Assim, nota-se que a assistência jurídica tem alcance irrestrito, atingindo toda a pessoa que for necessitada.

No que diz respeito ao acesso à justiça, Cesar (2002) destaca que a Constituição

de 1988 foi o mais proficiente instrumento legal pátrio de ampliação das garantias de efetivo acesso à Justiça. Isto porque, além de atribuir status constitucional aos instrumentos institucionais de acesso à justiça, também o fez à Defensoria Pública, obrigação do Estado e direito do cidadão, como ampliou e inseriu diversos institutos de tutela de direitos.

3.2 Noção e Natureza de Assistência Jurídica Gratuita

A assistência jurídica gratuita, em âmbito constitucional é disciplinada pelo art. 5º, LXXIV, da Lei Suprema. Por esta razão, pode-se afirmar que tem natureza de garantia constitucional, ou ainda, de direito fundamental, uma vez que está elencada no título dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º, LXXIV, embora estabeleça quem tem direito à prestação daquela garantia, não traz uma noção muito clara do que, efetivamente, vem a ser a assistência jurídica integral e gratuita. Assim, de forma indireta, pela redação do art. 134 da Constituição, é possível estabelecer que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A partir daí, afirma-se que a assistência jurídica integral e gratuita é o fornecimento pelo Estado de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, aos necessitados, uma vez comprovada a insuficiência de recursos destes.

Em âmbito infraconstitucional, a assistência jurídica gratuita é disciplinada pela Lei 1.060 de 1950, que utiliza a denominação “assistência judiciária”. Destaque-se, no entanto, que Tal denominação poderia restringir o alcance do que vem a ser assistência jurídica gratuita, de modo que esta expressão e a expressão utilizada pela lei não são sinônimas, mas uma engloba a outra. Isso significa que a assistência judiciária gratuita não implica a concessão de todos os benefícios da assistência jurídica gratuita, mas integra parte desses benefícios.

Assim, a assistência jurídica gratuita abrange também a orientação jurídica fora do processo judicial ou administrativo.

Segundo Pedrosa e Veiga (2002), o serviço da jurisdição é pago, mas a maioria da população brasileira não tem condições financeiras ao menos para ter uma vida digna, que dirá para pagar pelos serviços judiciários. Assim, na tentativa de amenizar esse problema a atual constituição prevê a assistência jurídica integral e gratuita.

Os referidos autores também entendem que a assistência jurídica é mais ampla que a assistência judiciária; A assistência jurídica consiste no Estado representando

e auxiliando o necessitado em todos os campos, inclusive extrajudicialmente (orientação e informação), compreendendo também a assistência judiciária, que consiste na defesa em juízo do necessitado.

Para Campo (2002) o termo “jurídica integral” possui dupla finalidade: a) a assistência transcende o Juízo, ou seja, é jurídica, efetivando-se onde estiver o Direito; e b) a assistência é integral, não se esgotando na parte, na unidade, mas visa integrar as seções e facetas de um todo.

Conforme Vigliar (1995), a assistência jurídica é a somatória da assistência judiciária e de uma atividade educativo-preventiva. Para Ramos (1999), a assistência jurídica significa todo e qualquer auxílio jurídico voltado para o sujeito necessitado, principalmente em relação a um aconselhamento preventivo que vise eliminar o conflito de interesse. Assim, o Estado deve proporcionar um serviço jurídico consultivo ao necessitado, oferecendo ampla orientação tendente a abranger toda dúvida jurídica que aflija o sujeito de direito, visando assegurar a dignidade, a cidadania, o respeito a pessoa humana, e garantir que a desigualdade social não seja fator de opressão.

Finalmente, poder-se-ia afirmar que assistência jurídica gratuita é a prestação gratuita de orientação jurídica, judicial e extrajudicial, bem como a representação em juízo por advogado e a isenção das custas processuais e honorários aos indivíduos que não têm condições econômico-financeiras de arcarem com tais gastos.

3.3 Espécies

a) Assistência jurídica gratuita em sentido estrito: é o conjunto de atividades técnico-jurídicas voltadas à informação, consultoria, aconselhamento e orientação, que representa uma atividade informativo-educativa proporcionada pelo Estado fora do processo judicial ou administrativo. Seria uma assistência pré-processual, definida assim por Grinover (1990), consistente na tarefa de orientação propiciada pelo Estado, que intervém para solucionar pacificamente os conflitos, oferecendo assim, alternativas ao processo.

b) Assistência judiciária e assistência administrativa gratuitas: são atividades técnicas que o advogado desempenha dentro do processo judicial ou administrativo, às custas do Estado, buscando tornar efetivo o princípio da isonomia no processo. Campo (2002) define assistência judiciária como sendo o benefício concedido ao litigante que não dispõe de recursos financeiros suficientes para fazer frente às custas judiciais, isentando o Estado, total ou parcialmente, definitiva ou provisoriamente, o hipossuficiente do recolhimento antecipado das taxas e demais despesas processuais.

c) **Gratuidade da Justiça ou justiça gratuita:** abrange a isenção de despesas processuais e do pagamento de honorários de advogado da parte contrária (art. 3º da lei 1.060/50). Porém, o beneficiário ficará obrigado a ressarcir essas isenções, em caso de mudança de condições financeiras, no prazo de cinco anos (art. 12 da lei 1.060/50).

3.4 Princípios Correlatos à Assistência Jurídica Gratuita

Segundo Pedrosa e Veiga (2002), a garantia de assistência jurídica gratuita se liga aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Em relação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, tal princípio não será eficaz se não se garantir que todos tenham como acessar o Poder Judiciário para dirimirem seus conflitos intersubjetivos, o que vale também para os conflitos coletivos em sentido amplo.

Não basta ser assegurado mecanismo para a solução de conflitos, pois é preciso que haja condições para acessar efetivamente esse mecanismo. Dessa forma, é extremamente relevante a assistência jurídica (art. 5º, LXXXIV). E isso demonstra que o direito de ação está ligado com a assistência jurídica gratuita, visto que a ausência desse instituto traria alguns entraves ao acesso ao Poder Judiciário por pessoas menos abastadas.

No que diz respeito ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput), os brasileiros, natos ou naturalizados, assim como os estrangeiros residentes no país, gozam da assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV, e Lei 1.060/50, art. 2º). Nem a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional afastam os estrangeiros não residentes e os apátridas da garantia estabelecida pelo art. 2º da lei 1.060/50. se todos são iguais perante a lei (princípio da isonomia), não se deve privar qualquer pessoa da concessão desse benefício.

E conforme ensina Grinover (1990), a igualdade deve ser dinâmica e não estática, real e não formal, de modo que o Estado deve fornecer instrumentos para suprir as desigualdades. No processo, a igualdade é vista no sentido de que o Estado deve propiciar iguais condições a todos para se suprir as desigualdades de fato.

O princípio do contraditório e da ampla defesa pode ser resumido na necessidade de bilateralidade (informação) e na possibilidade de reação (resistência). Esse princípio consiste em garantir aos litigantes, em igualdade de condições, o direito de ação e de defesa.

Vale notar que a implementação e efetivação daqueles princípios e de outros que possam ser relacionados com a assistência jurídica gratuita só vem a contribuir

para que um único princípio se sobreponha a eles, que é o do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

3.5 Evolução Histórica da Assistência Jurídica Gratuita e do Acesso à Justiça

No Brasil, o benefício da assistência judiciária gratuita já constava das ordenações filipinas. Aos pobres era necessário provar tal condição para se obter o benefício. Contudo, na época do Império, o Estado não se responsabilizava com o patrocínio da assistência judiciária. Desse modo, restava aos necessitados ficarem desamparados juridicamente, ou então, essa obrigação recaía sobre a classe dos advogados. neste período, também, o Instituto dos Advogados Brasileiros criou um conselho com o objetivo de prestar assistência judiciária, que, entretanto, tinha uma atuação ineficaz, em razão do elevado número de demandas, e dos altos custos. Isso fez com que o Estado se visse obrigado a criar uma legislação que fosse efetivamente capaz para prestar a referida assistência.

Nabuco de Araújo propôs que fossem instituídos membros da ordem dos advogados incumbidos de prestarem assistência judiciária aos pobres. E as primeiras regulamentações sobre o fornecimento da assistência judiciária pelo Estado surgem somente com a proclamação da República. A primeira Constituição Republicana, de 1891, não tratou da assistência judiciária como matéria constitucional, mantendo-se omissa sobre o assunto. No entanto, esta Carta já fazia alusão à assistência judiciária.

No Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, no início do século XX, a assistência judiciária foi sendo ampliada. Entretanto, em São Paulo, o sistema só isentava os miseráveis de certas despesas, e ainda, de forma provisória. A criação da OAB, em 1930, impulsionou a assistência judiciária, de modo que o patrocínio gratuito passou de dever moral a obrigação a ser cumprida sob pena de multa. Em razão do acúmulo de trabalho decorrente da assistência judiciária, A carta magna de 1934 outorgou tal tarefa a união e aos Estados-membros.

Assim, em 1935, foi instituído o primeiro serviço governamental no Brasil de assistência judiciária em São Paulo, em que trabalhavam advogados assalariados pelo Estado. A Constituição de 1937 foi silente quanto à assistência judiciária, embora tenha sido disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1939. Já a Constituição de 1946 restabeleceu tal garantia constitucional, mas referido preceito foi menos explícito que o da Constituição de 1934. A Carta Constitucional de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 não apresentaram modificações em relação a constituição anterior, já que o benefício era concedido na forma da lei.

Segundo Cesar (2002), a questão do acesso à justiça somente se transforma após o final da ditadura militar. Foi com o retorno do Estado de Direito e, sobretudo, com a Constituição de 1988, que se conferiram ao jurisdicionado as garantias de pleno acesso à justiça, como também outras garantias fundamentais.

3.6 Órgãos Incumbidos de Prestar Assistência Jurídica Gratuita

O Estado é o principal responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita, e para exercer essa atividade, ele instituiu a Defensoria Pública. Assim, pela redação do art. 134 da Constituição, A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Resumidamente, a defensoria pública é o órgão do Estado incumbido de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados. É, portanto, o órgão da administração pública a que se atribui a defesa, em juízo ou fora dele, das pessoas que não têm condições de pagar honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Ao passo que a Defensoria Pública da União atua nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, perante a Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, nos Tribunais Superiores e nas instâncias administrativas da União (LC 80/94, art. 14), a instituição estadual age junto à Justiça e serventias extrajudiciais locais.

Embora seja a Defensoria Pública encarregada de prestar assistência jurídica gratuita, tal prestação, antes da criação deste órgão e sua efetiva implementação, vinha sendo fornecida pelo Ministério Público e pela Procuradoria Geral dos Estados-Membros.

4 O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA

4.1 Aspectos Gerais Acerca do Serviço de Assistência Jurídica da Universidade de Sorocaba e de seus Atendidos

O Estado, por inúmeras vezes, mesmo tendo criado a Defensoria Pública, não consegue atender à real procura por assistência jurídica gratuita. Isso decorre de vários fatores, dentre os quais, a falta de recursos estruturais e financeiros e a elevada má distribuição de renda.

A conjugação desses fatores produz um quadro com um elevado número de pessoas sem condições financeiras para se sustentar, que dirá ter condições para mover uma ação judicial, e em razão disso, procuram auxílio do Estado para solucionar seus conflitos, porém, o Estado, sobrecarregado que está com

inúmeras atribuições, não consegue atender a toda demanda. Como resultado, grande parte da população acaba ficando à margem de uma solução de conflitos equilibrada junto ao Poder Judiciário, gerando uma onda de insatisfação, fazendo surgir o descrédito na instituição.

Diante dessa situação, é conveniente tratar do surgimento dos serviços de assistência jurídica das faculdades de Direito, porque contribuem para que mais pessoas de baixa renda tenham acesso ao Judiciário, possibilitando que obtenham soluções mais equilibradas de seus conflitos, ou pelo menos que tenham a garantia da possibilidade de solucionar tais conflitos junto ao Judiciário.

Dentre esses serviços, cabe analisar o serviço de assistência jurídica da Universidade de Sorocaba (SAJU), que, como se infere do próprio nome, presta assistência jurídica gratuita às pessoas mais carentes da comunidade. Essa prestação consiste em fornecer orientação jurídica, bem como a representação em juízo daquelas pessoas, como, por exemplo, por meio da propositura de ações perante o Poder Judiciário.

Objetivamente, segundo informações do sítio da Universidade de Sorocaba, as pessoas, para serem atendidas pelo SAJU, devem ter uma renda familiar mensal de, no máximo, três salários mínimos, seguindo critérios da Lei de assistência judiciária (Lei 1.060/50). Ainda de acordo com a referida fonte, o SAJU é um serviço gratuito em que os alunos do curso de Direito, supervisionados por professores especializados, é que realizam os atendimentos.

As áreas privilegiadas pelo SAJU são Direito Civil (Direito Comercial e de Família), Direito do Trabalho e Previdenciário e Direito Penal (Execução). Os atendimentos são realizados numa das unidades da Uniso, de boa localização, permitindo maior e mais fácil acesso pelas pessoas. E também, para uma melhor organização, em cada dia útil da semana são realizados atendimentos de cada uma daquelas áreas, o que possibilita uma otimização das atividades desempenhadas.

Uma outra vantagem dos serviços de assistência jurídica gratuita de um modo geral é a possibilidade de alunos, ainda em graduação, adquirirem conhecimento técnico e experiência prática na atuação como operadores do Direito. E por conseguinte, é bem maior a possibilidade de que o curso de Direito forme profissionais mais capacitados e eficazes para atuarem no universo jurídico, fazendo com que tenham melhores oportunidades que aqueles alunos que não tiveram uma vivência prática.

É de se destacar também que os serviços de assistência jurídica apresentam uma outra vantagem em relação aos escritórios de advocacia: é que nestes

escritórios, geralmente, os alunos que neles estagiam executam atividades que proporcionam pouca aquisição de conhecimento técnico e experiência prática, uma vez que dificilmente têm contato com as causas defendidas pelos advogados e com seus clientes. Já nos serviços de assistência jurídica gratuita, são os próprios alunos que fazem os atendimentos, ficando a par de todos os atos praticados em relação a determinada causa.

Interessante observar que, segundo um boletim informativo da UNISO, até o mês de setembro de 2008 foram realizados mais de 1.000 atendimentos pelo SAJU, e que ao longo de dez anos, desde seu início, mais de 16.000 pessoas de Sorocaba e região foram beneficiadas. Ademais, sobre os atendimentos realizados, constatou-se que desde fevereiro de 2008 até setembro do mesmo ano, a área de maior número de atendimentos realizados, independente de serem novos atendimentos ou não, é a de direito de família. Ao mesmo tempo, a área em que há menor ocorrência de atendimentos é a do direito penal. Essa constatação se repete em relação ao período do primeiro semestre de 2007. e as áreas de Direito Civil (Direito Comercial), trabalhista e previdenciário se alternam entre as posições de segundo, terceiro e quarto lugares no número de atendimentos realizados.

Note-se também que o número de atendimentos realizados na área de direito de família, que sempre ocupa primeira posição, supera em mais que o dobro o número de atendimentos efetuados na área que ocupa a segunda posição.

4.2 O Serviço de Assistência Jurídica da Universidade de Sorocaba como Instrumento de Proteção e Efetivação dos Direitos Humanos

Os direitos humanos constituem um conjunto de necessidades essenciais que todos os seres humanos possuem, e por isso, vivem em sociedade com o escopo de satisfazer tais necessidades. Mas também já foi visto que, em razão da própria natureza humana, nas sociedades humanas são constantemente deflagrados inúmeros conflitos de interesses, que urgem ser resolvidos da melhor maneira possível.

Num Estado Democrático de Direito, a maneira pela qual os conflitos de interesses são solucionados é o Poder Judiciário, detentor do poder jurisdicional, poder de interpretar e aplicar a lei ao caso concreto, levado a ele mediante uma invocação do jurisdicionado. Diante disso, foi dito que grande parte da população brasileira não tem condições financeiras para custear uma demanda judicial e o patrocínio de um advogado.

Além disso, se numa sociedade hodierna ocorrem inúmeros conflitos de

interesses, indiscutível é que as pessoas dessa sociedade necessitam solucionar seus conflitos da melhor forma possível, o que ocorre por meio do Judiciário. Portanto, é necessidade essencial das pessoas que vivem nas sociedades modernas a resolução de litígios via Poder Judiciário. E por isso, é possível considerar que a solução de conflitos por meio do Poder Judiciário é um direito humano.

No entanto, como nem todas as pessoas têm condições para, sozinhas, invocarem a tutela jurisdicional, uma outra necessidade que surge é a de que tais pessoas recebam algum tipo de auxílio do estado, pois não podem ficar à margem daqueles direitos que são garantidos a todos. Assim, essa necessidade de assistência jurídica gratuita deve também ser vista como um direito humano, pois nada mais é que uma necessidade essencial dos seres humanos de uma sociedade moderna.

E por este motivo, os serviços de assistência jurídica gratuita ganham proeminência na vida social, haja vista a contribuição oferecida, ao menos indiretamente, em suprir aquela necessidade.

Por isso, tais serviços devem ser considerados como um instrumento de proteção e efetivação dos direitos humanos, visto que ao prestar assistência jurídica gratuita, estão garantindo aquele direito humano estabelecido pelo Estado, e com isso, estão, ao mesmo tempo, protegendo e dando efetividade a esse direito.

4.3 O Serviço de Assistência jurídica da Universidade de Sorocaba como Forma de Ampliação do Acesso à Justiça

Primeiramente, segundo Bhagwati (2002), uma necessidade atual é a de se assegurar o cumprimento dos direitos humanos, pois existem milhões de pessoas no mundo, principalmente nos países em desenvolvimento, que tem negada essa proteção. Isso deve ocorrer através da realização de ações concretas. O Foco das atenções dos direitos humanos deve se voltar para as classes mais destituídas e vulneráveis dos países em desenvolvimento.

Assim, é preciso haver mecanismo de efetivação dos direitos humanos garantidos pela constituição, de modo que eles não sejam considerados meras declarações. É preciso democratizar as soluções e assegurar o cumprimento desses direitos para que estejam disponíveis a qualquer cidadão, sem nenhuma distinção.

O Poder Judiciário, apesar de teoricamente estar disponível a todos, não está para os pobres. Essas pessoas não têm ciência dos direitos que lhes são conferidos, tampouco conseguem reivindicá-los perante às autoridades governamentais e às camadas poderosas da sociedade.

Quer-se dizer que o grande atraso e os altos custos do sistema legal barram o acesso do pobre à justiça. Sendo assim, não lhes restam outra opção senão sofrer com as inúmeras violações de seus direitos pelas classes poderosas e com o descaso de muitos políticos.

Referido autor ainda argumenta que a lei deve ser dinâmica e não estática, devendo se fundamentar no passado, mas olhar para o futuro, estando sempre pronta para evoluir a serviço da humanidade.

Assim, para Grinover (1990), acesso à justiça não significa somente acesso ao Poder Judiciário, mas um acesso ao processo justo, ao devido processo legal, pois é um dos mais importantes direitos, porque proporciona a viabilização dos demais direitos.

Segundo Ramos (1999), já foi vencida a idéia de que acesso à justiça significa simplesmente o acesso aos órgãos do poder judiciário, idéia esta proveniente do século XVIII, em que prevalecia a idéia de mínima intervenção estatal. O advento do Estado social provocou o alargamento do significado do acesso à justiça, que atualmente, é entendido como o legítimo acesso a uma ordem jurídica justa.

O mesmo autor destaca, inclusive, que em virtude dessa dificuldade de acesso à justiça por pessoas menos favorecidas financeiramente, surge a idéia de assistência jurídica integral por parte do Estado aos necessitados (CF, art. 5º, lxxiv), com o objetivo de trazer aos excluídos o acesso à justiça, garantindo a todos a manutenção da dignidade humana.

Desse modo, pode-se considerar que se o acesso à justiça não se restringe mais ao simples acesso (formal) ao Poder Judiciário, passando a ser visto como um conjunto de medidas que assegurem o efetivo acesso de todos os indivíduos a uma ordem jurídica justa, que permita a solução equânime dos litígios diante do Poder Judiciário, não se pode negar que o Serviço de Assistência Jurídica da Universidade de Sorocaba é uma forma de ampliação do acesso à justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a assistência jurídica integral e gratuita é, seguramente, um direito pertencente ao grupo dos direitos humanos das sociedades atuais, haja vista a elevada ocorrência de conflitos de interesses entre os indivíduos e a conseqüente necessidade de que sejam solucionados de uma forma justa, que obedeça a critérios previamente estabelecidos pelo Estado, e por isso, aplicáveis de forma idêntica a todos os jurisdicionados.

Verificou-se também a importância do SAJU para a comunidade de Sorocaba,

pois contribui numa atividade que, originariamente, é incumbência do Estado, que, por sua vez, é incapaz de suprir a demanda por assistência jurídica gratuita. E além disso, o SAJU representa uma ótima oportunidade aos alunos do curso de Direito da Uniso para poderem adquirir conhecimento técnico e experiência prática no universo jurídico, de modo que, provavelmente, serão formados operadores do Direito muito mais capacitados, e cientes de sua atuação como profissionais e como pessoa no meio social.

Por fim, o SAJU é, em última análise, uma forma de se praticar a solidariedade, pois ao se voltar os olhos para alguns aspectos muito simples da vida, pode-se perceber que a atividade desempenhada por um aluno deste serviço nada mais é do que uma forma de ajuda ao próximo, uma demonstração de espírito de fraternidade e de solidariedade. E isso só vem a contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Além da solidariedade, o SAJU faz com que as pessoas se lembrem de algumas características que devem, com certeza, ser adotadas no cotidiano, como a humildade, a simplicidade e o espírito de igualdade.

REFERÊNCIAS

- BHAGWATI, P. N. Democratização de soluções e acesso à justiça. *Cidadania e Justiça*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 12, p. 44-47, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao_compilado.htm>
- CAMPO, Helio Márcio. *Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária*. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.
- CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá, MT: EDUFMT, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1999.
- DEMO, Roberto Luiz Luchi. Assistência judiciária gratuita. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 727-764, mar. 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual de acordo com a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- PEDROSA, Cyntia Helena F.; VEIGA, Francisco Carvalho A. Acesso do Poder Judiciário e à assistência jurídica gratuita. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 6, n. 129, maio 2002
- RAMOS, Glauco Gumerato. Assistência jurídica integral ao necessitado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 88, n. 765, jul. 1999.
- SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes, Assistência jurídica integral e gratuita. Tutela constitucional e concessão do benefício, *Justitia*, São Paulo, v. 57, n. 171, 1995.